

# RESOLUÇÃO NORMATIVA - RN Nº 316, DE 30 DE NOVEMBRO 2012

*Dispõe sobre os regimes especiais de direção fiscal e de liquidação extrajudicial sobre as operadoras de planos de assistência à saúde e revoga a RDC nº 47, de 3 de janeiro de 2001, e a RN nº 52, de 14 de novembro de 2003.*

[[Correlações](#)] [[Revogações](#)]

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, em vista do que dispõem os arts. 23 a 24-D e 35- J, todos da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998; os incisos XXXIII, XXXIV, XL e as alíneas "c" e "d" do inciso XLI, todos do art. 4º, e o inciso II do art. 10, todos da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000; e a alínea "a" do inciso II do art. 86 da Resolução Normativa - RN nº 197, de 16 de julho de 2009, em reunião realizada em 13 de novembro de 2012, adotou a seguinte Resolução Normativa - RN, e eu, Diretor-Presidente, determino sua publicação.

## CAPÍTULO I DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º A presente Resolução dispõe sobre os regimes de direção fiscal e de liquidação extrajudicial sobre as operadoras de planos de assistência à saúde.

## CAPÍTULO II DO REGIME ESPECIAL DE DIREÇÃO FISCAL

### Seção I Da Instauração e Encerramento do Regime

Art. 2º O regime especial de direção fiscal poderá ser instaurado, quando detectadas uma ou mais anormalidades econômico-financeiras ou administrativas graves que coloquem em risco a continuidade ou a qualidade do atendimento à saúde, conforme abaixo especificadas, sem prejuízo de outras hipóteses que venham a ser identificadas pela ANS.

I - totalidade do ativo em valor inferior ao passivo exigível;

II - desequilíbrios estruturais na relação entre ativos e passivos de curto prazo que comprometam a liquidez;

III - inadequação às regras de garantias financeiras e ativos garantidores;

IV - inadimplência contumaz com o pagamento aos prestadores;

V - não apresentação, rejeição, cancelamento ou descumprimento do Plano de Adequação Econômico-Financeira - PLAEF ou do Termo de Assunção de Obrigações Econômico-Financeiras - TAOEF;

VI - obstrução ao acompanhamento da situação econômico-financeira;

VII - não adoção ou inobservância das regras do Plano de Contas Padrão da ANS;

VIII - deficiência de controles internos, inconsistências, erros ou omissões nas informações contábeis que prejudiquem a avaliação da situação econômico-financeira.

IX - inobservância das normas referentes à autorização de funcionamento; ou

X - alteração ou transferência do controle societário, incorporação, fusão, cisão ou desmembramento em descumprimento às normas da ANS, se não promovida a regularização do ato.

Parágrafo único. Considera-se obstrução ao acompanhamento da situação econômico-financeira qualquer conduta ou omissão da operadora que venha a impor injustificadas dificuldades ao exercício das atividades de acompanhamento ou monitoramento econômico-financeiro da ANS.

Art. 3º A ANS poderá instaurar novo regime de direção fiscal quando não se revelar mais adequada a adoção de outra medida e persistir a necessidade de acompanhamento presencial das atividades da operadora, em especial para:

I - monitorar a situação econômico-financeira da operadora durante o procedimento de transferência da carteira;

II - concluir a avaliação de Programa de Saneamento; ou

III - apurar fato superveniente ou circunstância relevante que torne inadequada a adoção de medida administrativa mais gravosa.

§ 1º A instauração do novo regime a que se refere o caput deste artigo poderá se dar na sequência do regime anterior.

§ 2º O procedimento de transferência da carteira a que se refere o inciso I do caput deste artigo se dará na forma de resolução específica.

~~§ 3º Nas hipóteses dos incisos I e III do caput deste artigo poderá ser dispensada a instauração de novo regime de direção fiscal quando:~~

§ 3º Poderá ser dispensada a instauração de novo regime de direção fiscal quando: [\(Redação dada pela RN nº 401, de 25/02/2016\)](#)

I - a operadora apresentar anormalidade administrativa que prejudique a avaliação de sua situação econômico-financeira;

II - o encargo da operadora com a direção fiscal representar ônus financeiro desproporcional a seu porte; ou

III - o número de beneficiários que compõe a carteira da operadora for residual.

Art. 4º O regime de direção fiscal se encerrará quando:

Art. 4º O regime de direção fiscal será encerrado pela Diretoria Colegiada da ANS quando: [\(Redação dada pela RN nº 401, de 25/02/2016\)](#)

~~I - afastada a gravidade das anormalidades que coloquem em risco a continuidade ou a qualidade do atendimento à saúde;~~

I - afastada a gravidade das anormalidades que coloquem em risco a continuidade ou a qualidade do atendimento à saúde, desde que a operadora tenha autorização de funcionamento ou atenda todos os requisitos para sua concessão; [\(Redação dada pela RN nº 401, de 25/02/2016\)](#)

~~II - convolado o Programa de Saneamento em PLAEF;~~

II - aprovado o Programa de Saneamento pelo Diretor da DIOPE; [\(Redação dada pela RN nº 401, de 25/02/2016\)](#)

III - decretado o regime de liquidação extrajudicial;

IV - cancelada a autorização de funcionamento ou o registro provisório da operadora;

~~V - transformado em direção técnica; ou~~

V – cessada a prática infrativa do exercício da atividade de operação de plano privado de assistência à saúde sem autorização da ANS, quando este for o motivo do regime especial e se não houver motivo para a decretação da liquidação extrajudicial. ([Redação dada pela RN nº 401, de 25/02/2016](#))

VI - cessada a prática infrativa do exercício da atividade de operação de plano privado de assistência à saúde sem autorização da ANS, quando este for o motivo do regime especial e se não houver motivo para a decretação da liquidação extrajudicial.

## **Seção II Do Diretor Fiscal**

Art. 5º A direção fiscal será conduzida por diretor fiscal, sem poderes de gestão, designado pela ANS.

~~Parágrafo único. As formas de designação e remuneração do diretor fiscal serão disciplinadas em resolução específica.~~

§ 1º As formas de designação e remuneração do diretor fiscal serão disciplinadas em resolução específica. ([Incluído pela RN nº 401, de 25/02/2016](#))

§ 2º O diretor fiscal reportar-se-á exclusivamente à ANS. ([Incluído pela RN nº 401, de 25/02/2016](#))

Art. 6º Compete ao Diretor Fiscal:

I - colher documentos e informações da operadora que possam instruir o processo de acompanhamento de suas ~~atividades~~ ~~administrativas~~ e de sua situação econômico-financeira, bem como obter cópia do estatuto ou contrato social consolidado da operadora, caso necessário;

II - proceder à auditoria das contas da operadora, tomando por base o balanço ou balancete contábil mais atualizado;

~~III – colher informações com credores e beneficiários da operadora;~~

III – colher informações com credores, beneficiários da operadora e demais interessados, bem como sobre saldos e operações, mediante circularização a instituições financeiras por expediente formalizado pelo representante legal da operadora; ([Redação dada pela RN nº 401, de 25/02/2016](#))

IV - determinar a apresentação pela operadora de Programa de Saneamento com ações e metas que visem à sua recuperação econômico-financeira;

V - avaliar o Programa de Saneamento apresentado pela operadora e submetê-lo à deliberação da ANS;

VI - determinar à operadora a convocação de reunião de seus órgãos estatutários de administração, podendo participar como ouvinte, quando for o caso; e

VII - propor à ANS, quando for o caso:

a) o afastamento dos administradores que descumprirem suas determinações ou obstruírem sua atuação, observado o disposto no parágrafo único do art. 2º.

b) a adoção de providências necessárias à responsabilização de quaisquer pessoas, diante de indícios de condutas ilegais;

c) a adoção de medidas perante as instituições públicas ou privadas que possam contribuir para a condução do regime de direção fiscal;

d) o encerramento do regime de direção fiscal, quando afastada a gravidade das anormalidades que coloquem em risco a continuidade do atendimento à saúde;

e) a transformação do regime de direção fiscal em direção técnica ou a instauração concomitante deste regime, conforme o caso;

e) a instauração de regime de direção técnica; ([Redação dada pela RN nº 401, de 25/02/2016](#))

f) a alienação da carteira da operadora ou a concessão de portabilidade especial a seus beneficiários, ou a decretação da liquidação extrajudicial ou o cancelamento da autorização de funcionamento ou do registro provisório, nas hipóteses previstas nesta Resolução; e

g) demais medidas que julgar cabíveis para o cumprimento eficiente do regime.

§ 1º Os atos do diretor fiscal dirigidos à operadora serão formalizados por meio de Instrução Diretiva - ID.

§ 2º Ao diretor fiscal deverá ser dado conhecimento prévio da realização de quaisquer atos societários ou negócios jurídicos pretendidos pela operadora.

Art. 7º São deveres do diretor fiscal:

I - informar à ANS a relação de todos os administradores:

a) que tenham estado no exercício das funções nos 12 (doze) meses anteriores à instauração do regime, bem como dos que tenham concorrido, durante este período, para a sua instauração; e

b) que venham a assumir suas funções durante o regime;

II - comunicar à ANS indícios de irregularidades na transferência de bens, direitos ou obrigações da operadora ou de transferência de bens postos em indisponibilidade;

III - manter sigilo sobre as informações a que tiver acesso no curso do regime de direção fiscal;

IV - apresentar à ANS relatórios periódicos sobre a condução do regime de direção fiscal, devidamente instruídos, na forma estabelecida pela Diretoria de Normas e Habilitação das Operadoras - DIOPE;

V - prestar informações complementares, quando determinado pela ANS;

VI - encaminhar à ANS elementos comprobatórios da prática de condutas ilegais;

VII - verificar se as informações expressas nos documentos contábeis e gerenciais refletem a real situação da operadora e se as informações periódicas obrigatórias encaminhadas à ANS estão de acordo com os documentos contábeis e controles internos da operadora;

VIII - avaliar a eventual ocorrência de situações que configurem falência ou insolvência civil da operadora, observado o disposto no art. 33 desta RN; e

IX - praticar os atos determinados pela ANS.

§ 1º O descumprimento dos deveres previstos neste artigo poderá implicar a imediata exoneração do diretor fiscal de suas funções e na sua inabilitação para o exercício do cargo pelo prazo de 5 (cinco) anos, sem prejuízo da apuração da responsabilidade penal, civil e por ato de improbidade administrativa do infrator.

§ 2º Compete à DIOPE a apuração da responsabilidade referida no parágrafo anterior, ressalvada a competência exclusiva da Diretoria Colegiada para a aplicação da sanção administrativa.

### **Seção III**

## **Do Programa de Saneamento**

Art. 8º O diretor fiscal poderá determinar a apresentação pela operadora de Programa de Saneamento, de forma a solucionar as anormalidades econômico-financeiras identificadas no curso da direção fiscal.

§ 1º O prazo para apresentação do Programa de Saneamento é de 30 (trinta) dias, contado do recebimento da respectiva ID, prorrogável por até igual período, a critério da DIOPE, mediante pedido justificado da operadora.

§2º O Programa de Saneamento não é aplicável à operadora que apresente anormalidade administrativa que prejudique a avaliação da sua situação econômico-financeira.

Art. 9º O Programa de Saneamento deverá apresentar, em projeções mensais, as ações e metas documentadas para a solução de todas as anormalidades identificadas no curso da direção fiscal.

~~§ 1º O Programa de Saneamento deverá ser elaborado em conformidade com as projeções e condições estabelecidas para o PLAEF.~~

§ 1º Salvo o disposto nesta RN, o Programa de Saneamento deverá ser elaborado de acordo com as projeções, condições e vedações estabelecidas para o Plano de Adequação Econômico-Financeiro - PLAEF. [\(Redação dada pela RN nº 401, de 25/02/2016\)](#)

~~§ 2º O prazo de vigência do Programa de Saneamento será de 18 (dezoito) meses, para operadoras de grande porte, e de 24 (vinte e quatro) meses, para as demais, contado a partir do primeiro dia do mês subsequente à posição contábil mais atual da operadora.~~

§ 2º O prazo de vigência do Programa de Saneamento é de até 24 (vinte e quatro) meses, contado a partir do primeiro dia do mês subsequente à posição contábil mais atual da operadora. [\(Redação dada pela RN nº 401, de 25/02/2016\)](#)

~~§ 3º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, consideram-se de grande porte as operadoras com 100.000 (cem mil) beneficiários ou mais no mês anterior ao início do Programa de Saneamento.~~

§ 3º O prazo de que trata o parágrafo anterior poderá ser prorrogado em até 12 (doze) meses, a critério da DIOPE, observado o Índice Geral de Reclamações – IGR divulgado pela ANS. [\(Redação dada pela RN nº 401, de 25/02/2016\)](#)

~~§ 4º O diretor fiscal e a DIOPE poderão requerer o fornecimento de informações adicionais sempre que entenderem necessárias à análise do Programa de Saneamento apresentado.~~

§ 4º A prorrogação a que se refere o parágrafo anterior implica no compromisso de a operadora comunicar a análise da DIOPE sobre o Programa de Saneamento a seus sócios, acionistas, associados, cooperados e membros dos conselhos administrativo, deliberativo, consultivo, fiscal ou assemelhados, em até 30 (trinta) dias, contados do recebimento do ofício que determinar a medida. [\(Redação dada pela RN nº 401, de 25/02/2016\)](#)

§ 5º A operadora deverá promover as ações propostas no Programa de Saneamento desde sua apresentação.

§ 6º O diretor fiscal e a DIOPE poderão requerer o fornecimento de informações adicionais sempre que entenderem necessárias à análise do Programa de Saneamento apresentado. [\(Incluído pela RN nº 401, de 25/02/2016\)](#)

§ 7º A aprovação do Programa de Saneamento somente poderá ocorrer após transcorrido, no mínimo, um terço do período de vigência, de modo a verificar a efetividade das ações e metas previstas. [\(Incluído pela RN nº 401, de 25/02/2016\)](#)

§ 8º Na vigência do Programa de Saneamento, se encerrado ou expirado o regime de direção fiscal, a operadora deverá enviar balancetes mensais à área de regimes especiais da DIOPE, até o dia 10 (dez) do segundo mês subsequente. [\(Incluído pela RN nº 401, de 25/02/2016\)](#)

~~Art. 10. O Diretor da DIOPE decidirá sobre a aprovação ou rejeição do Programa de Saneamento, intimando a operadora de sua decisão.~~

Art. 10. O Diretor da DIOPE decidirá sobre a aprovação, rejeição, cumprimento ou cancelamento do Programa de Saneamento, intimando a operadora de sua decisão. [\(Redação dada pela RN nº 401, de 25/02/2016\)](#)

§ 1º Se aprovado, o Programa de Saneamento será convolado em PLAEF pela Diretoria Colegiada.

§ 1º Se aprovado, será proposto à Diretoria Colegiada da ANS o encerramento do regime de direção fiscal, permanecendo o Programa de Saneamento sob o acompanhamento da área de regimes especiais da DIOPE. [\(Redação dada pela RN nº 401, de 25/02/2016\)](#)

~~§ 2º É vedada a convolação do Programa de Saneamento TAOEF.~~

§ 2º Se não apresentado, rejeitado, não cumprido ou cancelado o Programa de Saneamento, poderá ser determinada pela Diretoria Colegiada da ANS a alienação da carteira da operadora, a concessão de portabilidade especial a seus beneficiários, a decretação de sua liquidação extrajudicial ou o cancelamento da autorização de funcionamento ou do registro provisório. [\(Redação dada pela RN nº 401, de 25/02/2016\)](#)

~~§ 3º Se não apresentado ou for rejeitado o Programa de Saneamento, poderá ser determinada pela Diretoria Colegiada a alienação da carteira da operadora ou a concessão de portabilidade especial a seus beneficiários, ou a decretação de sua liquidação extrajudicial ou o cancelamento da autorização de funcionamento ou do registro provisório.~~

§ 3º O cumprimento do Programa de Saneamento enseja seu encerramento, com retorno ao acompanhamento regular, e se dará quando atendidos os seguintes requisitos: [\(Redação dada pela RN nº 401, de 25/02/2016\)](#)

I – a reversão integral das anormalidades econômico-financeiras graves; [\(Redação dada pela RN nº 401, de 25/02/2016\)](#)

II – a regularidade do envio das informações periódicas e documentos contábeis; e [\(Redação dada pela RN nº 401, de 25/02/2016\)](#)

III – a satisfação dos requisitos para a concessão ou manutenção da autorização de funcionamento. [\(Redação dada pela RN nº 401, de 25/02/2016\)](#)

§ 4º A decisão do Diretor da DIOPE pelo não cumprimento do Programa de Saneamento se dará quando: [\(Incluído pela RN nº 401, de 25/02/2016\)](#)

I - não for demonstrada a reversão de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de cada anormalidade econômico-financeira na primeira metade do período de vigência e, ao final, a reversão integral; ou [\(Incluído pela RN nº 401, de 25/02/2016\)](#)

II – for verificada, a qualquer tempo, a incapacidade de a operadora cumprir ação ou meta prevista ou a ocorrência de fato novo que prejudique a reversão de sua situação econômico-financeira. [\(Incluído pela RN nº 401, de 25/02/2016\)](#)

§ 5º O Programa de Saneamento poderá ser cancelado quando verificadas uma das seguintes hipóteses: [\(Incluído pela RN nº 401, de 25/02/2016\)](#)

I – se houver obstrução ao acompanhamento, pelo envio intempestivo das informações econômico-financeiras periódicas, do balancete mensal previsto no § 8º do art. 9º e demais informações e documentos requeridos pela DIOPE; [\(Incluído pela RN nº 401, de 25/02/2016\)](#)

II – se, no curso de sua vigência, ocorrer a distribuição ou antecipação de lucros ou sobras, salvo nos casos previstos em lei; ou [\(Incluído pela RN nº 401, de 25/02/2016\)](#)

III – se a operadora não fizer a comunicação de que trata o § 4º do art. 9º, quando determinado pela DIOPE. [\(Incluído pela RN nº 401, de 25/02/2016\)](#)

§ 6º Caberá recurso à Diretoria Colegiada contra a decisão que considerou não cumprido ou cancelado o Programa de Saneamento, aplicando-se o disposto nos §§ 2º a 5º do art. 11. [\(Incluído pela RN nº 401, de 25/02/2016\)](#)

Art. 11. O Programa de Saneamento será rejeitado nos seguintes casos:

I - se a operadora:

- a) não enviar à ANS os documentos e informações econômico-financeiras;
- b) não adotar o Plano de Contas Padrão da ANS;
- c) apresentar anormalidade que prejudique a avaliação de sua condição econômico-financeira; ou
- d) não acolher os ajustes determinados pelo diretor fiscal ou pela DIOPE;

II - se as projeções econômico-financeiras:

- a) apresentarem graves inconsistências; ou
- b) não demonstrarem a reversão de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de cada anormalidade econômico-financeira na primeira metade do período de vigência e, ao final, a reversão integral; ou

III - se não se vislumbrar a efetividade das ações e metas apresentadas.

§ 1º O Diretor da DIOPE poderá rejeitar o Programa de Saneamento, cabendo recurso à Diretoria Colegiada da ANS.

§ 2º O recurso deverá ser interposto perante o Diretor da DIOPE no prazo de 10 (dez) dias, contado da intimação da decisão, por ofício ou por qualquer outro meio que assegure a ciência inequívoca da decisão pela operadora.

§ 3º O recurso será recebido no efeito devolutivo.

§ 4º O recurso poderá ser recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo, por decisão do Diretor da DIOPE, considerando a ponderação entre o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação e o risco ao atendimento à saúde dos consumidores.

~~§ 5º A concessão de efeito suspensivo ao recurso importará na manutenção do regime de direção fiscal, suspendendo apenas a implementação da medida que seria adotada em decorrência da rejeição do Programa de Saneamento.~~

§ 5º A concessão de efeito suspensivo ao recurso não prejudicará a manutenção ou instauração do regime de direção fiscal. [\(Redação dada pela RN nº 401, de 25/02/2016\)](#)

## **Seção IV**

### **Do Afastamento de Administrador**

Art. 12. O descumprimento das determinações do diretor fiscal pelos administradores poderá acarretar a determinação de seu afastamento, por decisão da Diretoria Colegiada da ANS, mediante proposta da DIOPE, sem prejuízo das sanções cabíveis.

§ 1º A ANS poderá determinar o afastamento dos administradores da operadora sob direção fiscal como medida cautelar para garantir a regular condução do regime.

§ 2º O Diretor-Presidente da ANS comunicará a determinação do afastamento à operadora, ao administrador a ser afastado e às autoridades competentes, por ofício ou por qualquer outro meio que assegure a ciência inequívoca da decisão.

§ 3º Da decisão da Diretoria Colegiada da ANS que determinar o afastamento caberá pedido de reconsideração, sem efeito suspensivo, no prazo de 10 (dez) dias contado da intimação do administrador a ser afastado.

§ 4º A Diretoria Colegiada poderá manter o afastamento do administrador na hipótese de instauração de novo regime, na forma do art. 3º.

Art. 13. Determinado o afastamento, a operadora deverá promover a substituição do administrador a ser afastado, nos termos de seus atos constitutivos, cumprindo ao substituto o exercício das funções de gestão enquanto perdurar o afastamento do titular ou até o término de seu mandato.

§ 1º O diretor fiscal não poderá substituir o administrador afastado.

§ 2º A inexistência de substitutos ou a obstrução à substituição poderá ensejar a determinação pela ANS da alienação da carteira da operadora ou a concessão de portabilidade especial a seus beneficiários, ou a decretação de sua liquidação extrajudicial ou o cancelamento de sua autorização de funcionamento ou do registro provisório.

Art. 14. Se levantado o regime de direção fiscal, o afastado poderá ser reconduzido às funções de gestão da operadora.

Art. 15. A recusa ao cumprimento da determinação da ANS pelo afastamento implicará a aplicação das sanções cabíveis.

Art. 16. São ineficazes perante a ANS todos os atos praticados por administrador cujo afastamento foi determinado a partir da data em que se determinou seu afastamento.

### CAPÍTULO III DA LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

#### **Seção I Da Decretação e Efeitos da Liquidação Extrajudicial**

Art. 17. A liquidação extrajudicial da operadora poderá ser decretada pela ANS, quando verificada ao menos uma das seguintes situações:

I - indícios de dissolução irregular;

II - não alcance dos objetivos de saneamento das anormalidades econômico-financeiras ou administrativas graves;

III - ausência de substituição de administradores inabilitados ou afastados por determinação da ANS, sempre que o abandono ou a omissão continuada dos órgãos de deliberação importar em risco para a continuidade ou a qualidade do atendimento à saúde dos beneficiários; ou

IV - aplicação de sanção administrativa de cancelamento de sua autorização de funcionamento ou do registro provisório, na forma do art. 25, VI, da Lei nº 9.656, de 1998.

V – violação grave pela administração da operadora de normas legais e estatutárias que disciplinam a atividade da instituição bem como das determinações da Agência Nacional de Saúde Suplementar, no uso de suas atribuições legais. ([Incluído pela RN nº 431, de 08/12/2017](#))

§ 1º A liquidação extrajudicial da operadora poderá ser decretada independentemente de instauração do regime de direção fiscal sempre que a gravidade das anormalidades econômico-financeiras ou administrativas impliquem risco iminente à manutenção do atendimento à saúde.

§ 2º A liquidação extrajudicial poderá ser decretada a requerimento dos administradores da operadora, quando autorizados pelos estatutos ou por deliberação em assembleia geral extraordinária, expostos de forma circunstanciada os motivos justificadores da medida.

Art. 18. Havendo beneficiários ativos na operadora, a decretação da liquidação extrajudicial será precedida da alienação de sua carteira ou da portabilidade especial a esses beneficiários, na forma definida em resolução específica.

Art. 19. A ANS poderá decidir pelo cancelamento da autorização de funcionamento ou do registro provisório da operadora, como medida alternativa à decretação da liquidação extrajudicial, quando se apresentar

como mais adequada à realização do interesse público visado pelo ato, devendo-se considerar, para tanto, ao menos uma das seguintes circunstâncias, dentre outras:

I - o total de obrigações líquidas da operadora com prestadores de serviços da rede assistencial não for superior ao equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos;

II - os custos do processamento da liquidação extrajudicial possam frustrar a expectativa dos credores de receberem o que lhes é devido;

III - houver exercício de outras atividades, além da operação de planos de saúde, que o interesse público recomende sejam preservadas, ou

IV - as características específicas, especialmente no que concerne à natureza jurídica dos atos constitutivos da operadora, não recomendem a liquidação extrajudicial da pessoa jurídica.

§ 1º A ANS deverá comunicar às autoridades de registro competentes o cancelamento da autorização para o exercício da atividade de operação de plano privado de assistência à saúde.

§ 2º A existência de indícios de crimes falimentares não impede a decisão pelo cancelamento da autorização de funcionamento ou do registro provisório da operadora, como medida alternativa à decretação da liquidação extrajudicial.

§ 3º O cancelamento da autorização de funcionamento ou do registro provisório da operadora não extingue a punibilidade de infrações às normas da ANS.

Art. 19-A. Promovida a alienação compulsória da carteira de beneficiários ou autorizada proposta em oferta pública de referências operacionais e cadastro de beneficiários, a ANS poderá fixar o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que a operadora apresente os documentos a que se refere o art. 26 da [RN nº 85, de 7 de dezembro de 2004](#), desde que com o objetivo de manter atividade econômica relacionada à saúde, exceto operação de planos privados de assistência à saúde. [\(Acrescentado pela RN nº 384, de 04/09/2015\)](#)

§1º A ANS poderá, caso entenda necessário, solicitar a comprovação dos fatos objeto das declarações a que se refere o art. 26 da [RN nº 85](#), de 2004, e eventuais documentos reputados relevantes. [\(Acrescentado pela RN nº 384, de 04/09/2015\)](#)

§ 2º Expirado o prazo do caput sem manifestação da operadora ou apresentação da totalidade dos documentos exigidos, a ANS poderá decretar sua liquidação extrajudicial. [\(Acrescentado pela RN nº 384, de 04/09/2015\)](#)

Art. 20. A decretação da liquidação extrajudicial produz os seguintes efeitos imediatos:

I - cancelamento da autorização de funcionamento ou do registro provisório de operadora;

II - perda dos poderes de todos os órgãos de administração da liquidanda;

III - suspensão das ações e execuções iniciadas sobre direitos e interesses relativos ao acervo da liquidanda, não podendo ser intentadas outras que possam resultar em redução do acervo patrimonial da liquidanda, enquanto durar a liquidação;

IV - vencimento antecipado das obrigações da liquidanda;

V - não fluência de juros, mesmo que estipulados, contra a liquidanda, enquanto não integralmente pago o passivo;

VI - não reclamação de penas pecuniárias por infração de leis penais ou administrativas;

VII - interrupção da prescrição relativa a obrigações de responsabilidade da liquidanda; e

VIII - não atendimento das cláusulas penais dos contratos unilaterais vencidos em virtude da decretação da liquidação extrajudicial.

§ 1º O liquidante deverá arguir em todos os processos judiciais, inclusive trabalhistas, a nulidade dos despachos ou decisões que contravenham o disposto neste artigo.

~~§ 2º A ANS oficiará às autoridades competentes, a requerimento do liquidante, para que o produto dos bens penhorados ou por outra forma apreendidos seja entregue à liquidanda.~~

§ 2º A liquidanda não responderá pelo pagamento de multas, honorários e demais despesas feitas pelos credores em interesse próprio, salvo as custas judiciais decorrentes de litígio com o devedor. ([Redação dada pela RN nº 401, de 25/02/2016](#))

~~§ 3º A liquidanda não responderá pelo pagamento de multas, honorários e demais despesas feitas pelos credores em interesse próprio, salvo as custas judiciais decorrentes de litígio com o devedor.~~

§ 3º A suspensão das ações prevista no inciso III do caput deste artigo não impede o prosseguimento ou o ajuizamento de ação para obtenção da certeza e da liquidez do crédito, inclusive de natureza trabalhista. ([Redação dada pela RN nº 401, de 25/02/2016](#))

~~§ 4º A suspensão das ações, prevista no inciso III do caput deste artigo, não impede o prosseguimento ou o ajuizamento de ação para obtenção da certeza e da liquidez do crédito, inclusive de natureza trabalhista.~~

§ 4º A faculdade prevista no parágrafo anterior não dispensa o credor da observância dos prazos para habilitação do crédito e para a impugnação ao quadro geral de credores. ([Redação dada pela RN nº 401, de 25/02/2016](#))

~~§ 5º A faculdade prevista no parágrafo anterior não dispensa o credor da observância dos prazos para habilitação do crédito e para a impugnação ao quadro geral de credores.~~

§ 5º Não estão sujeitas ao efeito do inciso III do caput deste artigo as ações e execuções para a cobrança da Dívida Ativa da Fazenda Pública. ([Redação dada pela RN nº 401, de 25/02/2016](#))

~~§ 6º Não estão sujeitas ao efeito do inciso III do caput deste artigo as ações e execuções para a cobrança da Dívida Ativa da Fazenda Pública.~~

§ 6º Sujeitam-se ao disposto no inciso III do caput deste artigo as execuções fiscais ajuizadas para a cobrança de multas administrativas ou tributárias inscritas na Dívida Ativa da Fazenda Pública, enquanto perdurar a suspensão da exigibilidade do crédito. ([Redação dada pela RN nº 401, de 25/02/2016](#))

Art. 21. O ato da ANS que decretar a liquidação extrajudicial fixará seu termo legal, que não poderá ser superior a 90 (noventa) dias anteriores à data do primeiro protesto por falta de pagamento ou, se não houver, do ato que haja instaurado a direção fiscal ou decretada a liquidação, o que tiver ocorrido primeiro.

~~Art. 22. Decretada a liquidação extrajudicial, a ANS procederá a inquérito, a fim de apurar as causas que levaram a operadora àquela situação e a responsabilidade de seus administradores.~~

Art. 22. Decretada a liquidação extrajudicial, a ANS procederá a inquérito, a fim de apurar as causas que levaram a operadora àquela situação e a responsabilidade de seus administradores, na forma definida em resolução específica. ([Redação dada pela RN nº 401, de 25/02/2016](#))

Art. 23. Em todos os atos, documentos e publicações de interesse da liquidação extrajudicial será usada, obrigatoriamente, a expressão "em liquidação extrajudicial", em seguida da denominação da liquidanda.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo aplica-se às liquidações extrajudiciais por extensão.

## **Subseção I**

### **Da Decretação da Liquidação Extrajudicial por Extensão**

~~Art. 24. A liquidação extrajudicial poderá ser decretada por extensão sobre pessoas jurídicas que tenham integração de atividade ou vínculo de interesse com a liquidanda.~~

Art. 24. A liquidação extrajudicial poderá ser decretada por extensão sobre pessoas jurídicas que tenham integração de atividade ou vínculo de interesse com a liquidanda, ainda que não atuem no mercado da saúde suplementar. ([Redação dada pela RN nº 401, de 25/02/2016](#))

~~§ 1º Verifica-se integração de atividade ou vínculo de interesse, quando as pessoas jurídicas a que se refere o caput deste artigo, ainda que não atuem no mercado da saúde suplementar, tiverem as seguintes características:~~

§ 1º Verifica-se integração de atividade ou vínculo de interesse, quando as pessoas jurídicas a que se refere o caput deste artigo tiverem as seguintes características: ([Redação dada pela RN nº 401, de 25/02/2016](#))

I - forem devedoras da liquidanda; ou

II - quando seus sócios ou acionistas participarem do capital da liquidanda, em importância superior a 10% (dez por cento) ou sejam cônjuges ou parentes até o segundo grau, consangüíneos ou afins, de seus diretores ou membros dos conselhos de administração, consultivo, fiscal ou semelhantes.

§ 2º A liquidação extrajudicial por extensão será processada em autos apartados, sem prejuízo da tramitação conjunta com o processo de liquidação da liquidanda.

§ 3º O pedido de falência ou de insolvência civil da pessoa jurídica liquidada por extensão deverá ser ajuizado pelo liquidante em conjunto com o pedido de falência ou de insolvência civil da liquidanda.

§ 4º A liquidação extrajudicial por extensão se encerrará juntamente com a liquidação extrajudicial da operadora que lhe deu causa, ou quando não mais lhe servir de garantia.

§ 5º A ANS poderá deixar de decretar a liquidação extrajudicial por extensão quando a medida não atender aos interesses dos credores da liquidanda. ([Incluído pela RN nº 401, de 25/02/2016](#))

§ 6º Na hipótese do parágrafo anterior, o liquidante, no requerimento de falência ou insolvência civil, informará a existência de pessoas jurídicas que tenham integração de atividade ou vínculo de interesse com a liquidanda, devendo apresentar elementos que demonstrem a integração ou o vínculo. ([Incluído pela RN nº 401, de 25/02/2016](#))

§ 7º Na hipótese de operadora e estendidas se sujeitarem a ritos distintos de falência ou insolvência civil, deverá o liquidante requerer a conversão das liquidações em falência. ([Incluído pela RN nº 401, de 25/02/2016](#))

§ 8º Os administradores das pessoas jurídicas atingidas pela extensão da liquidação terão seus bens alcançados pela indisponibilidade de bens, na forma combinada do art. 36 com a parte final do art. 51 da Lei nº 6.024, de 1974. ([Incluído pela RN nº 401, de 25/02/2016](#))

## **Seção II**

### **Da Cessação da Liquidação Extrajudicial**

Art. 25. A liquidação extrajudicial cessará se:

~~I – os interessados, apresentando as necessárias condições de garantia, julgadas a critério da ANS, tomarem para si o prosseguimento das atividades de operadora;~~

I – os interessados, apresentando as necessárias condições de garantia, julgadas a critério da ANS, tomarem para si o prosseguimento das atividades da entidade, exceto a operação de planos de assistência à saúde; ([Redação dada pela RN nº 401, de 25/02/2016](#))

II - aprovada pela ANS a prestação final de contas do liquidante e efetivada a baixa no registro público competente;

III - decretada a falência ou a insolvência civil da liquidanda; ou

IV - transformada em liquidação ordinária a requerimento dos interessados e a critério da ANS.

~~§ 1º O pedido de conversão da liquidação de extrajudicial para ordinária deve ser formulado à ANS acompanhado da competente deliberação que o aprovou.~~

§ 1º O pedido de conversão do regime de liquidação de extrajudicial em ordinária deve ser formulado à ANS, acompanhado: [\(Redação dada pela RN nº 401, de 25/02/2016\)](#)

I – da deliberação que aprovou a conversão do regime; [\(Redação dada pela RN nº 401, de 25/02/2016\)](#)

II – das condições de garantia a que se refere o inciso I do caput deste artigo; e [\(Redação dada pela RN nº 401, de 25/02/2016\)](#)

III – da comprovação da quitação: [\(Redação dada pela RN nº 401, de 25/02/2016\)](#)

a) dos adiantamentos de recursos financeiros realizados pela ANS à liquidanda, quando houver; e [\(Redação dada pela RN nº 401, de 25/02/2016\)](#)

b) das dívidas contraídas com a rede assistencial. [\(Redação dada pela RN nº 401, de 25/02/2016\)](#)

§ 2º Na hipótese do inciso IV deste artigo, será decretada a liquidação extrajudicial se a operadora não iniciar sua liquidação ordinária nos 90 (noventa) dias seguintes ou quando, iniciada esta, verificar a ANS que a morosidade de sua administração pode acarretar prejuízos para os credores.

## Do Liquidante

Art. 26. A liquidação extrajudicial será executada por liquidante designado pela ANS, com amplos poderes de administração e liquidação, especialmente os de levantamento dos ativos e de verificação e classificação dos créditos, podendo admitir e demitir empregados, outorgar e cassar mandatos, propor ações e representar a liquidanda em juízo ou fora dele.

§ 1º O liquidante deverá exigir dos ex-administradores ou sócios:

I - quaisquer informações que auxiliem o regular processamento da liquidação; e

II - a restituição do acervo documental e patrimonial que esteja sob sua guarda.

§ 2º Com prévia e expressa autorização da ANS, poderá o liquidante, em benefício da liquidanda:

I – ultimar os negócios pendentes da liquidanda e rescindir os contratos de plano de assistência à saúde;

I – ultimar os negócios pendentes da liquidanda; [\(Redação dada pela RN nº 401, de 25/02/2016\)](#)

II - onerar ou alienar os bens e direitos da liquidanda, mediante uma das modalidades de alienação do ativo admitidas nos arts. 140 e 142 da Lei nº 11.101, de 2005;

III - locar imóvel para sediar a liquidanda, quando necessário para proteger seu acervo;

IV - contratar serviços de auxiliares, observadas as normas da ANS; e

V - adotar qualquer forma ordinária ou extraordinária de realização do ativo, nos termos dos arts. 144 e 145 da Lei nº 11.101, de 2005.

§ 3º O Ministério Público será intimado pessoalmente em qualquer modalidade de alienação.

~~§ 4º Na hipótese prevista na parte final do inciso I do § 2º, caberá ao liquidante notificar, mediante publicação em jornal de grande circulação e no Diário Oficial da União, a extinção dos contratos de plano de assistência à saúde por força do encerramento das atividades da operadora com a decretação de sua liquidação extrajudicial.~~

§ 4º Deverá o liquidante comunicar a beneficiários remanescentes da liquidanda, mediante publicação em jornal de grande circulação e no Diário Oficial da União, a extinção dos contratos de plano de assistência à saúde em razão do encerramento das atividades da operadora pela decretação de sua liquidação extrajudicial. ([Redação dada pela RN nº 401, de 25/02/2016](#))

§ 5º No caso de a liquidanda ser sócia de outra sociedade, serão arrecadados somente os haveres que na sociedade ela possuir e forem apurados na forma do art. 1.031 do Código Civil e do art. 123, caput e § 1º da Lei nº 11.101, de 2005.

§ 5º A ANS poderá autorizar, mediante requerimento justificado pelo liquidante, modalidades de alienação diversas das previstas no art. 142 da Lei nº 11.101, de 2005, preferencialmente a doação a órgãos públicos ou entidades sem fins lucrativos, quando demonstrada a ausência de interessados. ([Redação dada pela RN nº 401, de 25/02/2016](#))

§ 6º A justificativa do liquidante a que se refere o parágrafo anterior poderá ser fundada especialmente quando: ([Incluído pela RN nº 401, de 25/02/2016](#))

I - frustradas as tentativas de alienação pelas modalidades previstas no art. 142 da Lei nº 11.101, de 2005; ou ([Incluído pela RN nº 401, de 25/02/2016](#))

II – tratem-se de bens que: ([Incluído pela RN nº 401, de 25/02/2016](#))

a) tenham valor irrisório, como materiais de expediente, bens inservíveis ou sucatas de qualquer natureza; ou ([Incluído pela RN nº 401, de 25/02/2016](#))

b) pereçam ou necessitem de cuidados, como semoventes. <a href="http://www.ans.gov.br/component/legislacao/?view=legislacao&task=TextoLei&format=raw&ancora=&id=MTQ2MA==" rel="index.php?option=com\_legisla